



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNAG

PARECER Nº 12/2026/PF-FUNAG/PGF/AGU
PROCESSO Nº 09100.000299/2024-24
INTERESSADO: PRESI, CGAOF
ASSUNTO: Processo de transformação institucional da FUNAG em Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).

EMENTA:

- I. Procedimento adotado no processo de qualificação da FUNAG como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT.
- II. Requisitos legais e regulamentares. Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I.
- III. Cumprimento dos requisitos.

Lei nº 10.973/2004. Lei nº 13.243/2016. Decreto nº 9.283/2018. Decreto nº 10.943/2022. Portaria FUNAG nº 65, de 8 de fevereiro de 2022. Portaria SOF/MPO/2026.

1. RELATÓRIO

1.1. Retornam os autos do processo em epígrafe, por meio do Despacho do Coordenador-Geral de Administração, Orçamento e Finanças (SEI0118095), por meio da qual solicita pronunciamento jurídico acerca dos procedimentos adotados pela FUNAG no processo de sua transformação institucional em Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, nos seguintes termos:

Encaminho os autos para análise e emissão de parecer jurídico acerca dos procedimentos adotados pela FUNAG no processo de sua transformação institucional em Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), em conformidade com o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

O processo de adequação institucional compreendeu, entre outras medidas, a articulação técnica com a Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação (ECT&I) da Advocacia-Geral da União, a constituição de Grupo de Trabalho interno, a elaboração e publicação da Política de Inovação da FUNAG, a

instituição do Conselho de Inovação, a criação do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT-FUNAG) e a regulamentação do relacionamento da Fundação com fundações de apoio, visando estruturar mecanismos institucionais voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação no campo das relações internacionais.

Nesse contexto, foi elaborada a Nota Técnica SEI nº 0118089, constante dos autos, que consolida os fundamentos jurídicos, institucionais e administrativos relacionados ao processo de transformação da FUNAG em ICT, contemplando as medidas normativas, de governança e de adequação institucional implementadas pela Fundação.

Dessa forma, muito agradeceria que essa Procuradoria Federal analisasse os procedimentos adotados pela Fundação no referido processo de transformação institucional.

1.2. Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- a) (SEI0112565) Portaria FUNAG nº 95, de 1º de dezembro de 2025, aprovou e instituiu a Política de Inovação e o Conselho de Inovação da Funag;
- b) (SEI0115473) Resolução CI/FUNAG nº 1, de 26 de fevereiro de 2026, institui o Núcleo de Inovação Tecnológica e estabelece as suas competências;
- c) (SEI0115474) Resolução CI/FUNAG nº 2, de 26 de fevereiro de 2026, disciplina o relacionamento entre a Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG e as Fundações de Apoio a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;
- d) (SEI0118089) Nota Técnica CGAOF;
- e) (SEI0118095) Despacho do Coordenador-Geral de Administração, Orçamento e Finanças, para análise e emissão de parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Procuradoria Jurídica se dá nos termos do [art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993](#), subtraindo-se ao âmbito da sua competência institucional, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, ou que impliquem em aspectos de oportunidade e conveniência.

2.2. Sob esse enfoque, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do [art. 10, §1º, da Lei 10.480, de 2 de julho de 2002](#), incumbe a este Órgão prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Funag (Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU).

Do reconhecimento da FUNAG como Instituição de Pesquisa Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT

2.3. No tocante ao conceito de ICT, encontra-se disposto na [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#) - que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e

tecnológica e à inovação, especificamente no correspondente art. 2º, inciso V:

2.4.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (Vide Decreto nº 9.841, de 2019)

2.5. O [Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018](#), que regulamentou a Lei de Inovação, por sua vez, trouxe os conceitos de ICT Pública e ICT Privada, a saber:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

IV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública - ICT pública - aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação privada - ICT privada - aquela abrangida pelo [inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004](#), constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

(grifo nosso)

2.6. Nesse sentido, para a qualificação da Funag como uma ICT há de se demonstrar fundamentalmente que a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico encontra-se abarcada em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário.

2.7. Quanto a esse ponto, importa ressaltar que a [Lei nº 5.717 de 26 de outubro de 1971](#), ao autorizar o poder executivo a instituir a Fundação Alexandre de Gusmão, conferiu os seguintes objetivos precípuos:

Art 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos dos [artigos 2º](#) e [3º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969](#), e sob a supervisão do Ministério das Relações Exteriores, com a denominação de "Fundação Alexandre de Gusmão", uma Fundação científica e educativa com os seguintes objetivos básicos:

I - realizar e promover atividades culturais e pedagógicas no campo das relações internacionais;

II - realizar e promover estudos e pesquisas sobre problemas atinentes às relações internacionais;

III - divulgar a política externa brasileira em seus aspectos gerais;

IV - contribuir para a formação no Brasil de uma opinião pública sensível aos problemas da convivência internacional; e

V - outras atividades compatíveis com suas finalidades e estatutos.

2.8. Ademais, o [Decreto nº 10.943, de 24 de janeiro de 2022](#), aprova a estrutura regimental da fundação, estabelecendo as seguintes atribuições, *in verbis*:

ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO - FUNAG

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG, fundação pública vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, cuja instituição foi autorizada pela [Lei nº 5.717, de 26 de outubro de 1971](#), será regida por este Estatuto.

Art. 2º São objetivos da FUNAG:

- I - realizar e promover atividades culturais e pedagógicas no campo das relações internacionais;
- II - realizar e promover estudos e pesquisas sobre problemas relativos às relações internacionais;
- III - divulgar a política externa brasileira em seus aspectos gerais;
- IV - contribuir para a formação no País de uma opinião pública sensível aos problemas da convivência internacional; e
- V - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

2.9. Essa atribuição é reforçada pelo Regimento Interno da Fundação, [Portaria Funag nº 65, de 8 de fevereiro de 2022](#) que detalha as finalidades institucionais relacionados à estudos e pesquisas, ao dispor acerca das competências de seus órgãos internos, como se nota dos seguintes dispositivos:

Seção IV**Dos órgãos específicos singulares**

Art. 13. Ao Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais compete:

- I - desenvolver e divulgar estudos e pesquisas sobre temas relativos às relações internacionais;
- II - fomentar o intercâmbio científico com instituições congêneres nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III - organizar cursos, conferências, seminários e congressos na área de relações internacionais, quando aprovados pelo Presidente da FUNAG;
- IV - elaborar conteúdo de livros e de periódicos sobre temas das relações internacionais; e
- V - encaminhar ao Presidente da FUNAG o relatório anual de suas atividades e o programa anual de trabalho.

Art. 14. Ao Centro de História e Documentação Diplomática, sediado no Palácio Itamaraty, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, compete:

- I - desenvolver e divulgar estudos e pesquisas sobre a história da diplomacia e das relações internacionais do País;
- II - cooperar com entidades públicas e privadas interessadas em participar de iniciativas que envolvam a conservação do prédio em que se situa a Biblioteca do Palácio Itamaraty e na preservação e na organização dos acervos do Ministério das Relações Exteriores depositados no Palácio;
- III - organizar cursos, conferências, seminários, congressos e outras atividades de natureza acadêmica no campo da história diplomática, quando aprovados pelo Presidente da FUNAG;
- IV - elaborar conteúdo de livros e de periódicos sobre a história da diplomacia e das relações internacionais do País;
- V - criar e difundir instrumentos de pesquisa sobre a história diplomática e das relações internacionais do País; e
- VI - encaminhar ao Presidente da FUNAG o relatório anual de suas atividades e o programa anual de trabalho.

2.10. Observa-se que para a consecução de seus objetivos, foi conferido à Funag atuar na área de realizar e promover estudos e pesquisas sobre problemas atinentes às relações internacionais, fato que dá lastro legal à elegibilidade da Funag ao regime jurídico aplicável às ICTs.

2.11. Quanto ao tema, registra-se que o [PARECER nº 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU](#) proferido pela Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia e Inovação - CP-CT&I, enumera os requisitos necessários para o enquadramento jurídico de um órgão como instituição científica, tecnológica e de inovação, cujas conclusões foram refletidas em sua ementa, veja-se:

EMENTA: INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO - ICT. EXEGESE DO ARTIGO 2º, INCISO V, DA LEI Nº 10.973/04 (LEI DE INOVAÇÃO)

I - Consultas jurídicas encaminhadas pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal DEPCONSU/PGF/AGU e pelo Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União - DECOR/CGU/AGU à Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação - CP-CT&I acerca do conceito de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT. Pareceres nº 0084/2019/PF/AEB/PFEAEB/PGF/AGU e 01153/20419/CONJUR/MCTIC/CGU/AGU.

II - Elucidação do conteúdo do Parecer nº 006/2019/CP-CT&I/PGF/AGU desta Câmara, que havia tratado de caso específico: impossibilidade do enquadramento da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAq como ICT em razão de ausência de previsão de pesquisas básica ou tecnológica na Lei que criou a referida autarquia. Manutenção da conclusão do sobredito Parecer, servindo a presente manifestação como suporte jurídico para a aferição, de forma geral, dos requisitos para enquadramento de um órgão ou entidade como ICT Pública;

III - Exegese do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 2015, Lei nº 10.973, de 2004, Lei nº 13.243, de 2016 e Decreto nº 9.283, de 2018). Conceito e extensão do termo Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, previsto no Artigo 2º, inciso V, da Lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação). **Requisitos legais atuais exigidos para o enquadramento jurídico de um órgão ou entidade como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT:**

- 1) **para ser ICT pública: ser órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta;**
- 2) **para ser ICT privada: ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País;**
- 3) **para ambas: incluir em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.**

IV - Na consultoria e no assessoramento jurídicos prestados pela Procuradoria-Geral Federal às Autarquias e às Fundações Públicas Federais, **para que uma instituição seja qualificada como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT Pública, deve-se verificar na Lei que criou e rege a entidade se há previsão de missão ou objetivo institucional que inclua “a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”**. Se houver essa previsão no diploma legal respectivo, há como afirmar juridicamente que ela pode ser qualificada como ICT para as finalidades do Marco Legal de CT&I. Tal verificação deve ser feita caso a caso, cotejando a Lei da entidade com os requisitos previstos na parte final do inciso V do art. 2º da Lei n.10.973/2004 (Lei de Inovação).

V - Caso haja dúvida acerca do enquadramento como ICT Pública, deverá a Autarquia ou Fundação Pública consultar a Procuradoria Federal junto à entidade para dirimir esta dúvida jurídica, a qual observará os parâmetros descritos neste Parecer na sua análise e manifestação.

(grifos nosso)

2.12. Embora o mencionado Parecer não trate expressamente sobre a necessidade ou não de um ato declaratório ou constitutivo para a qualificação de uma entidade como ICT, os requisitos ali elencados não contemplam tal exigência. Nesse sentido, nem a Lei nº 10.973/2004, bem como os atos normativos que a regulamentaram não preveem qualquer declaração de quem quer que seja como condição prévia necessária, não cabendo ao intérprete criar exigência que não encontre respaldo legal. Assim, a edição de ato declaratório reconhecendo a condição de ICT não encontra previsão legal, sendo esse reconhecimento decorrente da interpretação dos normativos aplicáveis, a qual se perfaz pelo atendimento dos requisitos legais e normativos exigidos.

2.13. Pode-se dizer então, à vista do que foi colacionado acima, que só no momento em que a entidade elegível ao regime das ICTs quiser se valer efetivamente dos instrumentos e incentivos dispostos tanto na Lei nº 10.973/2004, como no Decreto nº 9.283/2018, é que deverá demonstrar a sua aderência aos requisitos exigidos nessa legislação, inclusive a existência de uma política de inovação, na forma do art. 15-A daquela Lei:

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. A política a que se refere o **caput** deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

- I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;
- II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;
- III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;
- IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;
- V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;
- VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;
- VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

2.14. Tais disposições são complementadas pelo art. 14 do Decreto nº 9.283/2018:

Art. 14. A ICT pública instituirá a sua política de inovação, que disporá sobre:

- I - a organização e a gestão dos processos que orientarão a transferência de tecnologia; e
 - II - a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.
- § 1º A política a que se refere o caput estabelecerá, além daqueles previstos no art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004, as diretrizes e os objetivos para:
- I - a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições deste Decreto;
 - II - a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições deste Decreto.
 - III - a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; e
 - IV - o atendimento do inventor independente.

§ 2º A concessão de recursos públicos considerará a implementação de políticas de inovação por parte das ICT públicas e privadas.

§ 3º A ICT pública publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua política de inovação.

§ 4º A política de inovação da ICT estabelecerá os procedimentos para atender ao disposto no art. 82.

2.15. Ademais, para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT deverá dispor do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), tal como exige o art. 16 da Lei:

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o **caput**, entre outras:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º ;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

§ 2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 5º Na hipótese do § 3º , a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no **caput**.

2.16. Há também a exigência de a ICT atuante prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por força do art. 17 da Lei nº 10.973/2004:

Art. 17. A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

2.17. Como visto, reconhecida a qualificação da Funag como ICT Pública, uma vez atendidos os requisitos legais exigidos, a Lei nº 10.973/2004 traz algumas exigências complementares a serem observadas, conforme supracitado.

2.18. Isto posto, conforme Nota Técnica CGAOF (SEI0118089) a Funag promoveu processo institucional para atuar em conformidade com as políticas e as diretrizes ao regime jurídico das ICTs, bem como se valer dos incentivos a disposição.

2.19. Em atendimento às demais exigências legais e regulamentares, depreende-se que foram providenciados os instrumentos jurídicos que a qualificam para atuar como ICT, quais sejam, a aprovação da Política de Inovação e a instituição do Conselho de Inovação da Funag, por meio da Portaria FUNAG nº 95, de 1º de dezembro de 2025 (SEI0112565), respectivamente, o Conselho de Inovação aprovou a Resolução CI/FUNAG nº 1, de 26 de fevereiro de 2026 (SEI0115473), que instituiu o Núcleo de Inovação Tecnológica — NIT-FUNAG e a Resolução CI/FUNAG nº 2, de 26 de fevereiro de 2026 (SEI0115474), que disciplinou o relacionamento da FUNAG com fundações de apoio, consolidando os instrumentos

institucionais necessários à operacionalização da Política de Inovação e à atuação da Fundação como ICT, sem prejuízos de eventuais outras exigências a serem observadas no caso concreto.

2.20. Essas são ferramentas estratégicas fundamentais para a consolidação do marco legal e o fortalecimento do papel da Funag como uma instituição de ciência, tecnologia e inovação.

2.21. Quanto aos possíveis benefícios derivados da consolidação da Funag como ICT, encontram-se explicitamente expostos tanto na Lei nº 10.973/2004, como no Decreto nº 9.283/2018, bastando uma leitura atenta para inferir os possíveis benefícios decorrentes dessa escolha. Caso, porém, o órgão assessorado se depare com alguma dúvida específica a propósito de algum pormenor, poderá discriminá-la expressamente e submetê-la ao crivo desta Procuradoria.

2.22. No mais foi editada a [Portaria SOF/MPO nº 176, de 12 de maio de 2026](#), que estabelece procedimentos e prazos para elaboração das propostas orçamentárias para o PLOA de 2027, e que na Seção VII, trata das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação fazendo remissão ao inciso IV, do §2º do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui o novo regime fiscal (arcabouço fiscal) estabelece limites individualizados para o crescimento das despesas primárias da União.

2.23. O § 2º, IV, desse dispositivo, que ora se analisa, exclui da base de cálculo e dos limites ali previstos:

as despesas das universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais, das instituições federais de educação, ciência e tecnologia vinculadas ao Ministério da Educação, dos estabelecimentos de ensino militares federais e das demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação, nos valores custeados com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas” (grifo nosso).

2.24. O referido artigo, numa análise sumária, exclui da base de cálculo as despesas referentes aos valores custeados pelas ICTs com receitas próprias, no âmbito das possibilidades do marco legal de CTI (CF, art. 218 e Lei nº 10.973, de 2004, alterada pela Lei nº 13.243, de 2016) e dos princípios orçamentários constitucionais.

2.25. Os fundamentos constitucionais mencionados no *caput* do art. 3º (art. 163, VIII; art. 164- A e art. 165, §§ 2º e 12) estabelecem um regime de responsabilidade fiscal, sustentabilidade da dívida pública e controle do crescimento primário. Contudo, o próprio constituinte e o legislador complementar abriram exceções setoriais estratégicas, sobretudo para CT&I.

2.26. Dentro da visão de que inovar é imperativo para o desenvolvimento nacional, o IV do § 2º do art. 3º da LC nº 200, de 2023, opera como uma verdadeira cláusula de exclusão de limite individualizado e setorial, na medida em que retira da moldura do limite fiscal as despesas financiadas por fontes não originárias do Tesouro Nacional. Isso decorre da necessária e esperada autonomia financeira e administrativa das ICTs (art. 207 da CF, aplicável por simetria às instituições científicas e tecnológicas), bem como do incentivo constitucional à inovação (art. 218, §§ 1º a 4º).

2.27. No âmbito das ICTs, o termo “*receitas próprias*” para fins orçamentários e de finanças públicas deve ser interpretado em conformidade com o Marco Legal de CT&I, que reforça e estimula a possibilidade da ICT auferir receita a partir de sua atuação institucional, exploração de sua propriedade intelectual e prestação de serviços técnicos especializados.

2.28. O dispositivo legal fala em receitas próprias ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas". A conjunção "ou" revela que a exclusão abrange duas categorias autônomas, ou seja, (i) receitas próprias (geradas pela atividade fim, inovação e propriedade intelectual) e (ii) recursos de terceiros (convênios com estados/municípios ou com privados).

2.29. Na prática, o gasto com receita própria *não compete* com as despesas primárias gerais da União sob teto, **pois se trata de fonte de recurso afetada com destinação específica legal ou contratual, com regulação própria.**

2.30. **As ICTs, ao que parece, deverão, na LOA, discriminar tais dotações oriundas de receitas próprias como despesas financiadas com recursos de outras fontes (não Tesouro), normalmente classificadas em categorias econômicas que não se sujeitam ao limite primário do art. 3º. A não inclusão no limite decorre diretamente do § 2º, IV, sendo vedada a imposição de contingenciamento linear sobre essas verbas sem justificativa específica (veda-se a não-afetação implícita, já que se exige lei específica).**

2.31. O dispositivo menciona expressamente *demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação*. O termo *demais* opera como cláusula geral de inclusão de todas as ICTs públicas federais, desde que observado o requisito central: os valores custeados com receitas próprias ou de convênios/contratos com entes privados ou outros federados.

2.32. Desta feita, a presente análise jurídica, visa atender ao disposto no art. 22, II, da Portaria SOF/MPO Nº 176, de 12 de maio de 2026, para destacar o Parecer nº 57/2025/FUNAG/PGF/AGU que tratou da análise da Política de Inovação da Funag, bem como, do Parecer nº 1/2026/PF-FUNAG/PGF/AGU que examinou os requisitos legais para instituição do Nit e do relacionamento da Funag com Fundações de Apoio.

2.33. Por derradeiro, entende-se que a Funag deverá cuidar do atendimento aos requisitos do art. 22, I, alíneas "a" a "c" da Portaria SOF/MPO Nº 176, de 12 de maio de 2026.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, este Órgão Jurídico, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, abstraídas as razões de mérito administrativo, conclui que a Funag se consolida como ICT pública, conferida pela legislação de criação, conforme exigido pela Lei de Inovação. Ademais, aprovou sua política de inovação e instituiu o Conselho de Inovação, que aprovou as resoluções que instituiu o NIT-FUNAG e disciplinou o relacionamento da FUNAG com fundações de apoio, instrumentos necessários para que a autoqualificação da Fundação como ICT tenha validade legal.

3.2. Desse modo, destaca-se que a Funag está apta a se valer dos incentivos previstos na legislação para fomentar a pesquisa científica e tecnológica no país.

É o parecer.

Encaminhe-se o processo nº 09100.000299/2024-24 em epígrafe à Coordenação-Geral de Administração, Orçamento e Finanças.

LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA

Procuradora Federal^[1]

Procuradoria Federal junto à Fundação Alexandre de Gusmão

[1] PORTARIA Nº 00601/2025/PGF/AGU, DE 10 DE JULHO DE 2025 autorizada pelo DESPACHO Nº 00106/2025/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU



Documento assinado eletronicamente por **Ludmila Rolim Gomes de Faria, Procurador(a) Federal**, em 01/06/2026, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.funag.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0118579** e o código CRC **9FEC2A7B**.

Referência: Processo nº 09100.000299/2024-24

SEI nº 0118579